

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 633/2024/SEINFRA

Caucaia, 27 de maio de 2024.

Ao Senhor
Guthemberg Holanda Bezerra de Souza
Secretário de Gestão e Governo – SGG
Rua José Valdeci Pinto Lima, nº 270, Bairro Padre Romualdo - Caucaia/CE

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.485.488/0001-48**.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito a **Concorrência Pública Nº 2023.11.22.01 – SME**, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES DE 16 (DEZESSEIS) ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**.

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.485.488/0001-48**, referente a **Concorrência Pública Nº 2023.11.22.01 – SME**.

Contamos com o apoio desta Comissão para que torne público a conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

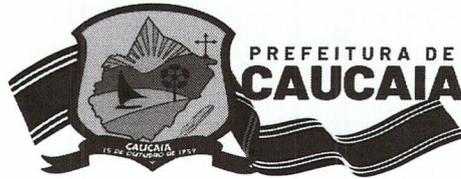
Atenciosamente,

**ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:747479
75349**

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ
DAHER VASCONCELOS:74747975349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=09461647000195, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A3, cn=ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:74747975349

ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.11.22.01 – SME

Assunto: Decisão de Recursos interposto pela empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.485.488/0001-48.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.485.488/0001-48, contra os termos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.11.22.01 – SME**, cujo objeto é a **Contratação de empresa para os serviços de intervenções de 16 (dezesesseis) escolas no Município de Caucaia-CE, de acordo com as especificações contidas neste Edital e seus anexos.**

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Concorrência Pública nº 2023.11.22.01 – SME, na legislação aplicável, e considerando o Parecer.

DECIDO:

a) Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, julgando pela improcedência do recurso interposto, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.

Encaminha-se os autos do processo ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia - CE, 27 de maio de 2024.


Eveline Gurgel Mota
Secretária Adjunta da SEINFRA

□ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410

PARECER

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.485.488/0001-48.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.

**ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:747
47975349**

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ
DAHER VASCONCELOS:74747975349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=09461647000195,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3,
cn=ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:74747975349

ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.11.22.01 – SME

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES DE 16 (DEZESSEIS) ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Recorrentes: CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.485.488/0001-48

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito na interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 5 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 7, subitem 7.3 e 7.6 do Edital, vejamos:

29. DOS RECURSOS

(...)

7.3- Os recursos deverão ser protocolados no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata no Departamento de Gestão de Licitação da Prefeitura de Caucaia –CE, situada na Rua Jose Valdeci Pinto Lima, nº270, Bairro Padre Romualdo.

7.6- Os recursos deverão ser dirigidos ao titular da origem desta licitação, e interpostos mediante petição digitada e assinada por quem de direito, contendo as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão adversa.

Desta feita, a empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, apresentou suas razões recursais escrita em 16 de maio de 2024, sendo, portanto, o recurso considerado tempestivo.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o Recurso Administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitações, face aos argumentos a seguir expostos.

▮ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410

A recorrente concorre ao certame licitatório referente a **Concorrência Pública Nº 2023.11.22.01 – SME**, cujo objeto e a **Contratação de empresa para os serviços de intervenções de 16 (dezesseis) escolas no município de Caucaia-CE, de acordo com as especificações contidas neste Edital e seus anexos.**

Contudo, ressaltamos que o presente certame é oriundo da Secretaria Municipal de Educação - SME, porém, no presente certame, a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, se encontra como órgão interveniente, em todas as suas fases, razão pela qual, o recurso administrativo foi analisada por esta secretaria.

III - AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, inconformada com a sua inabilitação no presente certame, manifesta intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“A Recorrente, apesar de preencher todos os requisitos de habilitação para o certame, foi indevidamente inabilitada, pelos seguintes pontos, segundo a Comissão.”

“Portanto, segundo a Comissão, a empresa não teria atendido à qualificação técnica exigida no item 3, D, subitem 02, alínea “c” do Edital, o que nem de longe é verdade. Destacamos que a fundamentação é genérica e não adentra nos atestados apresentados pela licitante, nem mesmo em diligência.”

*“Conforme ata da sessão de recebimento e resultado de habilitação, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Caucaia/CE, através da Pessoa Emanuela dos Santos Lima, julgou nossa documentação como inabilitada, **“Por APRESENTAR PARCIALMENTE a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes a do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes:”***

“c) EXECUÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 11.800,00m², pelo que veio a descumprir o item 3 - DA HABILITAÇÃO, D – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 02 – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, alíneas “c” do Edital.”

“Sucede que a empresa recorrente detém ampla experiência e histórico comprovado de execução bem-sucedida de projetos similares, na execução de obras, possuindo experiência em obras de Creches, Escolas e Universidades de portes bem superiores ao objeto licitado, tendo, assim, a capacidade técnica operacional necessária para executar o projeto com sucesso, quiçá a impermeabilização de superfície com emulsão asfáltica, 2 demãos em quantidade não inferior a 11.800m².”

“Em uma análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados pela empresa, verifica-se que a mesma possui atestados que comprovam a execução de serviços que são de complexidade equivalentes aos solicitados e a capacidade técnica operacional, que demonstram a experiência substancial em projetos de grande escala que envolvem Escolas profissionalizantes, Escolas de Tempo integral, Reitoria do IFCE, Campus do IFCE em Aracati, Campus da UFC em Crateús, diversas obras para a UFC e Fórum do TJCE.”

“foram apresentados serviços de impermeabilização em quantidade demasiada e em complexidade superior a exigida em Edital, como exemplo, a manta asfáltica que oferece maior durabilidade e resistência a danos mecânicos e à exposição solar, tornando-a uma opção mais robusta a longo prazo, e mais fácil e rápida de instalar, especialmente em grandes áreas, e pode ser mais adequada para projetos com prazos mais apertados, pode ser mais econômica a longo prazo devido à sua durabilidade e menor necessidade de manutenção, é altamente flexível e pode se adaptar melhor a movimentos estruturais, como expansão e contração, tornando-a menos propensa a fissuras, oferecendo uma camada contínua e robusta que é altamente eficaz na prevenção de vazamentos.”

“Desta forma, fica comprovada experiência na execução dos serviços e quantidades solicitados em Edital, atendendo integralmente a qualificação técnica requerida, devendo haver a revisão da inabilitação da Recorrente, para declará-la habilitada.”

Por fim requer:

*“recebimento deste Recurso Administrativo em face da necessidade de ser observar a garantia constitucional de ampla defesa e contraditório, e, após análise, que julgue o mesmo procedente, declarando a **HABILITAÇÃO** da CONSTRUTORA PLATÔ, tendo em vista que foi plenamente atendido por esta as exigências de comprovação de sua capacidade técnica, inclusive com atestados que comprovam a execução de serviços similares, equivalentes e até de complexidade superior, de forma a invalidar sua inabilitação no certame.”*

Eis, o breve relatório.

Inexistiram contrarrazões recursais.

IV - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, devem ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Imperioso ressaltar que o procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na lição de Marçal Justen Filho, “ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do Recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.**

Sopesando, sobre os autos, verificamos as razões recursais apresentada pela empresa recorrente **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, face à decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada do certame por não atender ao item 3, D, subitem 02, alínea “c” do Edital, vejamos:

“Por **APRESENTAR PARCIALMENTE** a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade, pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes a do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes:

c) EXECUÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 11.800,00m², pelo que veio a descumprir o item 3 - DA HABILITAÇÃO, D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 02 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, alíneas "c" do Edital."

Após análise aprofundada nas documentações da recorrente que repousa nos autos (fls. 3258/3273 do Vol. VII), verifica-se que a empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.** deixou de atender os requisitos exigidos nos itens e subitens acima descritos.

Quanto à comprovação da sua qualificação técnica, destacamos que não há dúvidas quanto à possibilidade admissão de certificados ou atestados de Capacidade Técnica-Operacional, que guardem similitude e características compatíveis com o exigido no Edital, de forma a assegurar a ampla participação de licitantes interessados, além de se evitar o direcionamento do certame, utilizando-se de exigências restritivas à competitividade.

Tal preceito guarda intrínseca relação com a finalidade do certame licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, além da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no Artigo 37, caput c/c inciso XXI da CF/88.

Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse esteio, destacamos a Súmula nº 263 do TCU:

“SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnica -operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Deste modo, tais exigências quanto a Qualificação Técnica guardam amparo Constitucional e não constituem, por si só, como mera exigência editalícia, mas buscam assegurar que empresa a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o Atestado apresentado.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação à matéria (BRASIL, TCU, 2009), *in verbis*;

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Contudo ao compulsar os autos, podemos verificar que a empresa ora recorrente fez apresentar junto aos documentos de habilitação, para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional, vários atestados de capacidade técnica, entre eles

- CAT.235074/2021; - CAT.193654/2019; - CAT.192508/2019; - CAT.223200/2020; - CAT.221549/2020; - CAT.128148/2017; - CAT.236469/2021; - CAT.01330.2014; - CAT.199926/2019; - CAT.198713/2019; - CAT.163344/2018; - CAT.00957.2015; - CAT.89920/2016; e - CAT.00969.2014.

Adentrando ao mérito ora questionado, importante frisarmos que a qualificação técnica da empresa também chamada de Capacidade Técnico Operacional encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30, da Lei de Licitações. Assim, o Edital pode prever a necessidade

de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão pra desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme dispõe a norma.

Desse modo, verificamos que o quantitativo apresentado pela recorrente a qual foi verificado para fins de comprovar a Qualificação Técnica, quanto ao item 02- CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, alínea “c) EXECUÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 11.800,00m²”, não conseguiu comprovar o quantitativo solicitado no instrumento convocatório, quanto a EXECUÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS, sendo apresentado o total insuficiente para comprovar integralmente o solicitado no Edital, não comprovando a parcela relevante em sua totalidade.

Reforçamos que a análise técnica é feita observando os critérios exigidos na peça editalícia, nessa toada, em nenhum momento foi ignorado na análise algum despontas dos itens mencionados pela recorrente, sendo este resultado tão somente compatível com a qualidade do material apresentado.

Portanto, diante do acima exposto é verificado que as documentações apresentadas para fins de comprovação, nado atendem de forma integral ao solicitado na peça editalícia, restando assim a **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.**, como **INABILITADA** no presente certame.

Concluimos, portanto, que a manifestação sobre o Recurso Administrativo apresentado pelo recorrente **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.**, referente a Concorrência Pública nº 2023.11.22.01 – SME, não se suporta tecnicamente, quanto as exigências editalícias, tendo em vista que se tratam de comprovar objeto diverso do exigido no Edital de Convocação

Assim sendo, ao contrário do que afirma em suas razões, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a sua aptidão técnica para execução do objeto do certame, nem apresentou elementos consubstanciados. Logo, não merece acolhida o recurso interposto pela recorrente.

V – CONCLUSÃO



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, está Assessoria opina:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo inabilitada pelos motivos já expostos acima.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia – CE, 27 de junho de 2024.


PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE N° 3979